

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 673, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

| | Pg |
|---|----|
| - Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão..... | |
| - Medida Provisória original..... | |
| - Mensagem da Senhora Presidente da República nº 82, de 2015..... | |
| - Exposição de Motivos nº 11, de 2015, dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário; da Justiça; e das Cidades..... | |
| - Ofício nº 1.375/2015, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado..... | |
| - *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista..... | |
| - Nota Técnica nº 11, de 2015, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados | |
| - *Parecer nº 27, de 2015 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA) e Relator Revisor: Senador Blairo Maggi (PR/MT) | |
| - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados..... | |
| - Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 20, de 2015, prorrogando a vigência da Medida Provisória..... | |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória..... | |
| *Publicados em caderno específico | |

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 673, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

.....” (NR)

“Art. 115.

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via

pública, dispensados o licenciamento e o
emplacamento.

§ 4º-A Os tratores e demais aparelhos
automotores destinados a puxar ou a arrastar
maquinaria agrícola ou a executar trabalhos
agrícolas, desde que facultados a transitar em via
pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus,
em cadastro específico do Ministério da
Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível
aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

§ 8º Os veículos artesanais utilizados
para trabalho agrícola (jericos), para efeito do
registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados
da exigência prevista no art. 106."(NR)

"Art. 129. O registro e o licenciamento
dos veículos de propulsão humana e dos veículos de
tração animal obedecerão à regulamentação
estabelecida em legislação municipal do domicílio
ou residência de seus proprietários."(NR)

"Art. 129-A. O registro dos tratores e
demais aparelhos automotores destinados a puxar ou
a arrastar maquinaria agrícola ou a executar
trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo
Ministério da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento, diretamente ou mediante convênio."

"Art. 134.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

"Art. 145.

§ 1º

§ 2º Os prazos mínimos estabelecidos na alínea a do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses de habilitação, na categoria B, e para três meses de habilitação, na categoria C, caso o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do Contran." (NR)

"Art. 184.

.....
III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa - remoção do veículo." (NR)

"Art. 231.

.....

VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

....." (NR)

"Art. 252.

.....

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:

Infração - média;

Penalidade - multa." (NR)

"Art. 261.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de

trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran.”(NR)

“Art. 330.
.....

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.”(NR)

Art. 2º O registro de que trata os §§ 4º e 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas estão dispensados do recolhimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, restando sem cobertura as pessoas que sofram dano em acidente causado por esses veículos.

Art. 4º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 235-C.
.....

§ 17. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.”(NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação

de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;
.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 673, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.
.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, se transitarem em via pública, ao registro e ao licenciamento da repartição competente.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas são sujeitos ao registro único em cadastro específico da repartição competente, dispensado o licenciamento e o emplacamento.

.....” (NR)

Art. 2º O registro de que trata o art. 115, § 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Mensagem nº 82, de 2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de março de 2015.

Brasília, 30 de março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que promove alterações à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Desde sua aprovação, o CTB passou a obrigar o registro e o licenciamento de veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, desde que facultado o trânsito em via pública. Tal obrigatoriedade passou a significar, no meio rural, em aumento de custos de produção do setor agropecuário, além da dificuldade com deslocamento aos centros urbanos para os procedimentos burocráticos.

2. O licenciamento exigido pelo CTB é razão de consideráveis despesas ao setor produtivo, inibindo, em inúmeros casos, a utilização de tratores e máquinas agrícolas. Tal inibição acaba por não levar em conta o papel a que se destinam: de realizar a lida no campo, uma vez que grande parte do maquinário agrícola brasileiro possui idade média superior a dez anos, sendo, portanto, de difícil adequação a todas as exigências do CTB.

3. Esta exigência agrava, ainda, a situação daquelas propriedades rurais, que, em função da escassez de mão de obra qualificada, dependem fundamentalmente da mecanização agrícola para subsistirem. Desse modo, o ônus destes procedimentos burocráticos e consequentes dispêndios adicionais acarretariam, sem dúvida, dificuldades intransponíveis à boa parte dos produtores rurais brasileiros.

4. Assim, tendo em vista que os veículos agrícolas destinam-se basicamente a deslocamento e trabalhos internos nas propriedades rurais, e que transitam esporadicamente por vias públicas, fundamentalmente entre propriedades rurais próximas, é conveniente a adoção de um modelo em que o registro único, nos termos de disciplina específica das autoridades de trânsito, é suficiente para assegurar os meios necessários a se manter a segurança do trânsito.

5. Com isso, busca-se o aumento da eficiência operacional no setor rural e, especialmente, no processo de mecanização agrícola. Ao representar redução de custos e de procedimentos burocráticos, a presente alteração contribuirá para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro.

6. A urgência da presente medida encontra fundamento nas iminentes dificuldades que tais exigências legais geram aos produtores rurais, sendo fundamental, no presente momento, que tais encargos sejam dispensados do setor produtivo.

7. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a propor a seguinte Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Kátia Regina de Abreu, Patrus Ananias de Souza, José Eduardo Martins Cardozo, Gilberto Kassab



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.375/2015/SGM-P

Brasília, 24 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (Medida Provisória nº 673, de 2015), do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



Nota Técnica N° 11/ 2015

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória N° 673, de 1 de abril de 2015.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória N° 673, de 1 de abril de 2015, que *“Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução N° 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória N° 673/15, segundo os termos da Exposição de Motivos Interministerial N° 11/2015 dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça, das Cidades e Ministério do Desenvolvimento Agrário, foi adotada com o objetivo de alterar o disposto do art. 115, § 4° da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no que tange a estabelecer tratamento diferenciado aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas sob à ótica de se exigir pelo Poder Público o licenciamento e o emplacamento.

Para alcançar tais propósitos, a presente Medida Provisória considera como essencial adotar tal distinção fundada no sentido de que, como gravado pela redação anterior do Código que passou a exigir o registro e o licenciamento de tais veículos, se “passou a significar, no meio rural, em aumento de custos de produção do setor agropecuário, além de dificuldades com deslocamentos aos centros urbanos para os

procedimentos burocráticos” e que tal licenciamento, como exigido pelo “CTB é razão de consideráveis despesas ao setor produtivo, inibindo, em inúmeros casos, a utilização de tratores e máquinas agrícolas”, além do que “Tal inibição acaba por não levar em conta o papel a que se destinam: de realizar a lida no campo, uma vez que grande parte do maquinário agrícola brasileiro possui idade média superior a dez anos, sendo, portanto, de difícil adequação a todas as exigências do CTB”.

Relativamente aos aspectos que se sujeitam à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, objeto desta Nota Técnica, a Medida Provisória estabelece, em benefício do setor agrícola como um todo, a dispensa do licenciamento a que os demais veículos estão sujeitos.

Embora não impliquem, no plano federal, em matéria orçamentária ou financeira, por constituírem valores que seriam exigíveis à esfera estadual, há que se considerar, todavia, que, como comentado pela EMI nº 11/2015, se de fato ocorrer a mencionada inibição dos investimentos por conta da aquisição de novos veículos e maquinários agrícolas haveria, em consequência, uma retração da estimativa de receita a realizar, se persistirem as condições anteriormente previstas pelo CTB, por conta, tanto dos Estados quanto da União, da redução dos impostos derivados da produção e circulação dos novos investimentos a serem adquiridos pelo meio rural e agrícola.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução Nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º. *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2015 (LEI 13.080, de 2 de janeiro de 2015), a cujos preceitos estará submetida a eventual conversão em Lei, pelo Congresso Nacional, da presente Medida Provisória no exercício financeiro de 2015, condiciona, em seus arts. 108 e 109, a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que concedam ou ampliem incentivo ou benefício fiscal, à apresentação de estimativas dos seus efeitos fiscais e correspondentes compensações, *verbis*:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º. Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º. A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º. Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV (VETADO).

§ 7º. As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

§ 12. O disposto no inciso IV do § 6º não se aplica às despesas a que se refere o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 13. Para fins da avaliação demandada pela alínea "b" do inciso II do § 6º e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º. A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º. As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º. (VETADO).

§ 5º. Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por sua vez, determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifo nosso)

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.”

Como visto, muito embora a Medida Provisória conceda dispensa de licenciamento para veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, com o intuito de fomentar o setor agrícola como um todo e a promover o desenvolvimento do meio agrário, a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem Presidencial não menciona a estimativa de renúncia de receitas no exercício financeiro de sua entrada em vigor e nos dois seguintes, decorrentes de tais reduções, em descumprimento dos mandamentos presentes no art. 14 da LRF, embora não se consigna propriamente de renúncia de receitas da União, condição necessária a se exigir o cumprimento do disposto nos arts. 108 e 109 da vigente LDO para 2015.

São esses os subsídios.

Brasília, 23 de abril de 2015.



ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES FILHO

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 673/2015**Medida Provisória**

Ficha na Internet

Imprimir Ficha

Autor

Poder Executivo

Apresentação

01/04/2015

Ementa

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

-

Último Despacho

22/06/2015 - Ao Plenário para leitura. Publique-se.

Resumo Pareceres Válidos**Comissão****Parecer**Comissão Mista da MPV 673/2015 -
MPV67315**Documentos Relacionados****Apensados**

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)

Requerimentos (0)

Legislação Citada (1)

Pareceres, Substitutivos e Votos (1)

Ofícios (0)

Indexação (1)

Emendas (82)

Espelho Comissão Especial (0)

Histórico de Apensados (0)

Destaques (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Recursos (0)

Andamento**01/04/2015 Poder Executivo - EXEC**

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

01/04/2015 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 02/04/2015 a 07/04/2015.

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 28/04/2015.

Senado Federal: 29/04/2015 a 12/05/2015.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 13/05/2015 a 15/05/2015.

Sobrestar Pauta: a partir de 16/05/2015.

Congresso Nacional: 01/04/2015 a 30/05/2015.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 14/08/2015

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12).

15/04/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 151-CN, de 13 de abril de 2015, que comunica a constituição de Comissão Mista Incumbida de emitir parecer sobre a MPV 673/15 e estabelece calendário para sua tramitação.

26/05/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Ato Declaratório nº 20, de 25/5/15, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorroga a vigência da Medida Provisória nº 673, de 31/3/15, pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União de 26/5/15, Seção 1, Página 1.

22/06/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 230/2015, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº

673/2015. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 82 (oitenta e duas) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 27, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 8, de 2015.

Recebida a Mensagem nº 82/2015, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 673/2015.

Recebido o Parecer nº 27, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 673/2015, que conclui que conclui pelo PLV nº 8, de 2015.

Recebido o PLV nº 08, de 2015, da Comissão Mista da MPV 673/2015, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências".

Ao Plenário para leitura. Publique-se.

22/06/2015 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 23/6/2015.

23/06/2015 PLENÁRIO - PLEN

Leitura do recebimento do Ofício nº 230/2015, do Congresso Nacional (CN), que encaminha o processado da Medida Provisória nº 673/2015 (Sessão Deliberativa Extraordinária - 17:57 - 165ª Sessão).

23/06/2015 20:44 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Discutiu a Matéria o Dep. Caio Narcio (PSDB-MG).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 673 de 2015 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8 de 2015, ressalvados os destaques.

Votação do § 5º do art. 261, constante do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB - DTQ 4.

Encaminharam a Votação: Dep. Jovair Arantes (PTB-GO) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).

Mantido o texto destacado.

Votação da Emenda nº 35, objeto do Destaque da bancada do PPS - DTQ 1.

Encaminhou a Votação o Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Rejeitada a Emenda nº 35.

Votação do § 17 do art. 235-C, constante do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PCdoB - DTQ 2.

Encaminhou a Votação a Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ).

Mantido o texto destacado.

Retirado o destaque da bancada do PT, para votação em separado do § 4º do art. 115, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão - DTQ 3.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 673-A/2015 - PLV 8/2015).

[Imprimir Ficha](#)



ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 20, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de abril do mesmo ano, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 25 de maio de 2015

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um traço inicial longo e curvo que se fecha para cima, formando uma espécie de 'M' estilizado.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

| MPV N°673/2015 | |
|--|---|
| Publicação no DOU | 1º/04/2015 |
| Designação da Comissão | |
| Instalação da Comissão | |
| Emendas | até 07/04/2015 |
| Prazo na Comissão | * |
| Remessa do processo à CD | - |
| Prazo na CD | até 28/04/2015 (até o 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 28/04/2015 |
| Prazo no SF | de 29/04/2015 a 12/05/2015 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 12/05/2015 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | de 13/05/2015 a 15/05/2015 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 16/05/2015 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 30/05/2015 (60 dias) |
| Prazo final prorrogado** | 14/08/2015 |
| *Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Res. nº 1, de 2002-CN, com eficácia <i>ex nunc</i> - ADIN nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do STF ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à CD por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN. | |
| **Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 20, de 26/05/2015 - DOU (Seção 1) de 26/05/2015. | |

| MPV N°673/2015 | |
|---------------------------------|------------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 23/06/2015 |
| Leitura no Senado Federal | |
| Votação no Senado Federal | |